



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 297/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18.06.01

PROCESSO Nº 1/2780/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9807395

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PERFIL PERFIS DE AÇO

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS, Ação fiscal realizada com base no Custo de Mercadorias Vendidas - CMV. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em instância singular, face a não comprovação do ilícito apurado na peça inicial. Recurso de ofício conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial que o contribuinte efetuou vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 21.712,44 (vinte e um mil, setecentos e doze reais e quarenta quatro centavos), constatada através da realização do cálculo do Custo de Mercadorias Vendidas - CMV.

O autuante indica como infringidos os arts. 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91, com aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

Seguindo-se à peça inicial encontram-se as informações complementares ao auto de infração, ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização, demonstrativo do Custo de Mercadorias Vendidas, cópias de fls. do livro Registro de Inventário e demonstrativos detalhados dos cálculos efetuados, que levaram à presente autuação.

No tempo hábil, o autuado apresentou impugnação ao feito fiscal, arguindo, em síntese, o seguinte:

- a depreciação diz respeito a bens do ativo fixo, logo não compõe o Custo de Mercadorias Vendidas, em sendo assim não tem importância para o ICMS e sim para o imposto de renda;

- ao incluir os itens depreciação e custos dos serviços na composição do CMV, o agente do fisco agiu erroneamente, pois a legislação do ICMS não prevê tal inclusão;

- com a retirada da depreciação, o CMV passa a ser R\$ 164.739,67;

- no exercício de 1996, os custos registrados indicam o montante de R\$ 181.137,28;

- no exercício de 1996, o lucro bruto foi de R\$ 16.397,61 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos).

Por fim, requer a improcedência do auto de infração por ser inconsistente a acusação formulada.

Em instância singular, o julgador, após refutar as alegações apresentadas pelo autuado, manifestou-se pela improcedência do auto de infração em razão da falta de elementos comprobatórios do cometimento da infração descrita nos autos.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Analisando as peças processuais criteriosamente, chega-se à conclusão de que não há reparos a fazer na decisão singular. O julgador singular, após refutar todas as alegações do impugnante, demonstrando enorme conhecimento sobre a matéria, manifestou-se pela improcedência do auto de



infração em razão da ausência de elementos probantes do cometimento da infração descrita no auto de infração.

Na verdade, ao elaborar o demonstrativo do Custo de Mercadorias Vendidas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, o agente do Fisco obteve o montante de R\$ 202.849,72 (duzentos e dois mil, oitocentos e quarenta e nove cruzeiros e setenta e dois centavos), durante o exercício de 1996.

Ocorre que o Custo de Mercadorias Vendidas registrado no Balanço de 31.12.96 indica o valor de R\$ 181.137,28 (cento e oitenta e um mil, cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), excluída a depreciação, pois o contribuinte entendia, equivocadamente, que não deveria compor o CMV.

A diferença do CMV (202.849,72 - 181.137,28 = 21.712,44) o autuante atribuiu a omissão de vendas. Tal valor, na verdade, corresponde exatamente ao valor da depreciação que o contribuinte deixou de computar como custo de produção, conforme pode-se observar no demonstrativo anexado às fls. 08 destes autos.

Embora o contribuinte não tenha considerado a depreciação como custo de produção, deixando de aplicar os procedimentos contábeis, entendo que a diferença apurada pelo agente do fisco, não pode ser indicada como omissão de vendas, por não estar claro que o contribuinte procedeu vendas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, julgando improcedente o auto de infração, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PERFIL PERFIS DE AÇO LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória, exarada em instância singular, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer do douta Procuradoria Geral do Estado.

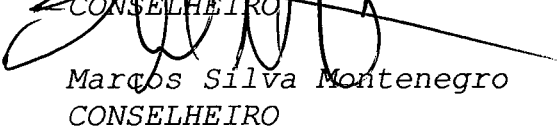
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

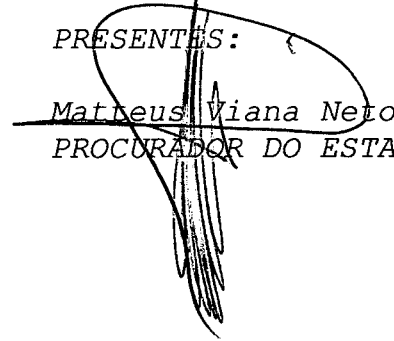

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

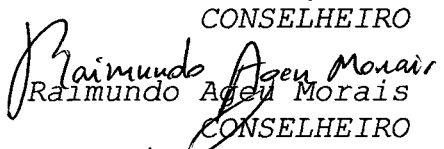

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

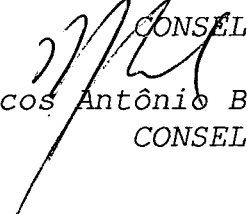
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO